

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Consórcio Construtor Viracopos

Adv.: luciane alves barreto (53742-PR-D)

Corrigendo: Marcelo Chaim Chohfi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Consórcio Construtor Viracopos em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho, Marcelo Chaim Chohfi, na condução do processo n. 0010883-23.2016.5.15.0092, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual figura como Reclamado.

Relata que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista foram homologados cálculos de liquidação, e o Corrigente foi intimado para pagamento das verbas devidas em 15 dias, sob pena de desconsideração da sua personalidade jurídica.

Acrescenta que, transcorrido in albis para pagamento, foi proferida decisão em 24/04/2017, publicada em 17/05/2017, determinando a realização de tentativa de bloqueio de numerário em conta bancária do Corrigente e, em caso de resultado negativo da diligência, a inclusão das empresas que constituem o Consórcio, ora Corrigente, no polo passivo da demanda, em ato que qualifica como arbitrário e abusivo.

Continua relatando que, ao invés de esgotar as hipóteses previstas para localização de patrimônio do Corrigente, houve a penhora por meio eletrônico de valores pertencentes a empresas que compõe seu quadro societário, contrariamente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Aduz que, em razão de tal determinação, o Corrigendo teria subvertido a ordem processual, com violação ao disposto nos art. 133 a 135 e 835, CPC, e 5º, LIV e LV, Consituição Federal, e na Súmula 331, item IV, do C. TST. Insurge-se, ainda, o Corrigente quanto ao fato de as Consorciadas incluídas na execução não terem participado da fase de conhecimento da reclamatória e não terem sido intimadas para apresentar defesa ou cumprirem a obrigação, antes de sofrerem os prejuízos da penhora mencionada. Ressalta que este procedimento vem sendo adotado pelo Corrigendo

em outros processos que cita.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão do ato atacado que determinou a constrição de valores das empresas consorciadas, com o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 14-23).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado o despacho de 24/04/2017, publicado em 17/05/2017. Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que a medida só foi apresentada perante esta Corregedoria em 25/05/2017 (fl. 02).

Enfatizo, ainda, que conforme constou da peça inicial, em mais de uma oportunidade, o Corrigente afirma que o fulcro da pretensão correicional recai sobre "despacho do dia 25/04/2017, o qual frise-se, só foi publicado em 17/05/2017" - fl. 04, embora mais adiante afirme que o despacho veio "a ser efetivamente publicado, para que as sócias do Consórcio pudessem ter ciência desta decisão, somente em 12/05, 12:21" - fl. 10.

De toda forma, o Corrigente trasladou documento apto para constatar (fls. 22/23) que a notificação da decisão corrigenda foi expedida em 12/05 e publicada em 17/05/2017, ou seja, a medida foi ajuizada fora do prazo de 05 dias previsto pelo art. 36 do RI, portanto, intempestiva. Além disso, sequer foi observado o encargo processual previsto pelos normativos, quanto a necessidade de se trasladar a cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor nos termos do referido normativo e do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame enseja, conforme previsão regimental (art. 37 do RI), o indeferimento liminar da Correição Parcial manifestamente intempestiva e deficiente em sua instrução.

Ainda que assim não fosse, o teor da decisão questionada não detém viés tumultuário ou contrário à boa ordem processual, como afirma o Corrigente, por se tratar de decisão proferida pelo Corrigendo no âmbito de seu livre convencimento motivado, para garantir a execução de valores apurados conforme cálculos

apresentados pela própria Corrigente, que não adimpliu sua obrigação no prazo concedido.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042895.0915.543544